

1. Aspetos Sociais

Direitos dos trabalhadores

- Constituição da República Portuguesa
- Convenções OIT (Organização Internacional do Trabalho)
- Código do Trabalho

Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho

- Condições de segurança dos equipamentos de trabalho
- Condições de segurança para os trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho
- Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
- Utilização de produtos químicos

Posse e Usufruto

- Colheita de recursos silvestres
- Acessibilidade à propriedade e ao domínio hídrico

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho

OIT	Objetivo	Legislação Nacional
11, 87, 98	Reconhecimento da liberdade sindical (de associação e negociação coletiva)	Lei 41/77 (18 Junho), Lei 45/77 (7 Julho), DL 45 758/64 (12 Junho) e Código do Trabalho
100, 111	Princípio da não discriminação, igualdade no acesso ao trabalho	DL 47 302/66 (4 Novembro), DL 42 520/59 (23 Setembro) e Código do Trabalho (Artigos 3, 4, 10, 23, 24, 26, 30, 31)
29, 105	Proibição de trabalho forçado	D 40 646/56 (16 Junho), DL 42 318/59 (13 Julho)
142	Formação, valorização dos recursos humanos	D 62/80 (2 Agosto), Código do Trabalho (Artigo 6, 61, 67, 130 a 134)
138	Regula a idade mínima para admissão ao emprego	RAR 11/98 (19 Março), Leis 23/2012 (25 Junho) e 47/2012 (29 Agosto), Código do Trabalho (Artigos 66 a 83)
155	Regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde dos trabalhadores, 1981	D G 1/85 (16 de Janeiro)

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

Lei do Trabalho – Transpõe diversas Diretivas Europeias e as OIT

Diploma	Descrição
L 7/2009	Código do Trabalho: Estabelece os princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho (alterado pelo Decreto-Lei nº 133/99)
L 105/2009	Código do Trabalho: Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro
P 55/2010	SIMPLEX - Relatório Único: Estabelece a elaboração do Relatório Único, onde consta a informação sobre a atividade social da empresa
L 53/2011	Código do Trabalho: Procede à segunda alteração do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho
P 108-A/2011	SIMPLEX - Relatório Único: Primeira alteração à Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, que regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a atividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral (ACT)
L 23/2012	Código do Trabalho: Altera (terceira alteração) o Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e procede à alteração da Lei nº 3/2012, de 10 de Janeiro (regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação).
L 47/2012	Código do Trabalho: Quarta alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº7/2009, de 12 de Fevereiro, por forma a adequá-lo à Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade.
L 69/2013	Código do Trabalho: Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº7/2009, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.
L 27/2014	Código do Trabalho: Procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
L 55/2014	Código do Trabalho: Procede à sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
L 28/2015	Código do Trabalho: Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Que obrigações são devidas aos trabalhadores da casa?

- Verifica-se a existência de um contrato de trabalho escrito (Artigos 12 e 141), que informa o trabalhador de aspetos relevantes para o desempenho da sua função, obrigações e direitos (Artigo 106). Na ausência de contrato escrito, verificar o enquadramento do trabalhador (Artigo 112).
- O trabalhador recebe de forma justa e regularmente, tem boas condições de trabalho e recebe formação (Artigo 127).
- O trabalho noturno é devidamente remunerado (Artigo 266).
- O trabalhador recebe pelo menos o Salário Mínimo Nacional (Artigo 273).
- São pagas as devidas contribuições à Segurança Social (DR nº 1-A/2011, 3 de Janeiro).
- Verificar a existência de fichas de aptidão médica (Lei nº 102/2009, Portaria nº 1031/2002, Princípios Gerais de SST do Código do Trabalho, Artigo 245 da Lei 35/2004).

Outras obrigações para com os trabalhadores

- Reporte de Acidentes de trabalho (Artigos 283 e 284).
- O horário de trabalho não excede as 8 horas diárias e as 40 horas semanais (Artigo 203) e os períodos de descanso são respeitados de forma a não ultrapassar as 5 horas consecutivas de trabalho (Artigo 213). O trabalhador tem menos 1 dia de descanso semanal (Artigo 232).
- No caso de trabalho noturno verificar disposições da Subseção VI (vigilância de pilhas de cortiça e de Zona de Caça).

Os trabalhadores estrangeiros têm autorização para trabalhar em Portugal?

- Têm de ter contrato sob a forma escrita que refira, entre outras coisas, o visto de trabalho ou o título de residência ou permanência (Artigo 5º).
- O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (Artigo 5º).
- O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário eletrónico (Artigo 5º, exceto cidadãos CEE e outro Estado com acordo de igualdade).
 - a) A celebração de contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro ou apátrida, antes do início da sua execução.
 - b) A cessação de contrato, nos 15 dias posteriores.

Os trabalhadores sazonais estão regulares?

- No caso de atividade sazonal e inexistência de contrato escrito, verificar se foi enviado formulário eletrónico à segurança social e se a contratação não excede 60 dias (Artigo 142).
- No caso de trabalhadores independentes verificar a existência de um seguro de acidentes de trabalho (DL 159/99, de 11 de Maio).

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho

Diploma	Descrição
DL 441/91	Estabelece o regime jurídico do enquadramento da SHST (alterado pelo Decreto-Lei nº 133/99)
DL 347/93	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho. Estabelece o âmbito de aplicação do presente diploma, sua fiscalização e as contraordenações ao disposto neste decreto-lei
DL 348/93	EPIs: Transpõe da Diretiva nº 89/656/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, as prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamento de proteção individual no trabalho
DL 349/93	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa a prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho com equipamentos dotados de visor
P 988/93	EPIs: Salienta a necessidade de avaliação de risco com vista à escolha do EPI adequado. Contém lista de EPI a utilizar
DL 330/93	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas
DL 141/95 e P 1456-A/95	Estabelece as prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho. A P 1456-A/95 sofre a 1ª alteração através da P 178/2015 de 15 de Junho
DL 159/99	Regulamenta o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes
DL 109/2000	Altera o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, alterado pelas Leis nº 7/95, de 29 de Março, e 118/99, de 11 de Agosto, que contém o regime de organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho
DL 50/2005	Diretiva Equipamentos de Trabalho: Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2001/45/CE, de 27 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho, e revoga o DL nº 82/99, de 16 de Março
DL 182/2006	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído)
DL 103/2008	Diretiva Máquinas: Transpõe para a ordem jurídica interna: a) Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho; b) Obrigações do fabricante: - Implementação dos Requisitos Essenciais de Saúde e Segurança (Anexo); - Emissão da Declaração CE de conformidade (Anexo II); - Aposição da Marcação CE (Anexo III); - Constituição do Processo Técnico da máquina (Anexo VII); - Exame CE de Tipo (anexo IX) obrigatório para as máquinas do Anexo IV.
L 98/2009	Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais , incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro
L 102/2009	Regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho , de acordo com o previsto no artigo 284 do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção
L 110/2009	Estabelece o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
P 71/2015	Aprova o modelo de ficha de aptidão para o trabalho, de acordo com o previsto no artigo 110º da Lei 102/2009, de 10 de Setembro. É aplicável, com as necessárias adaptações, à prestação de cuidados de saúde do trabalho, regulada pela Portaria 112/2014, de 23 de Maio

Decreto-Lei 348/93, de 1 de outubro

Artigo	Tópico	Indicações
5	Caraterísticas do EPI	O equipamento deve estar em condições, segundo as normas e adequado ao risco e ao utilizador. Deve ser de uso individual exceto quando se justifique e sejam salvaguardadas as condições de higiene. Deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante e durante o tempo adequado ao risco, frequência de exposição e características do trabalho.
6	Obrigações do empregador	<ul style="list-style-type: none">• Fornecer EPI e garantir o seu funcionamento• Fornecer e manter disponível no local de trabalho indicações sobre a sua utilização• Informar os trabalhadores sobre os riscos que se pretende evitar com o EPI• Assegurar formação sobre a sua utilização organizando, se necessário, exercícios de segurança
8	Obrigações dos trabalhadores	<ul style="list-style-type: none">• Utilizar corretamente o EPI de acordo com as instruções• Conservar e manter o EPI em bom estado• Participar todas as deficiências ou avarias que detete
9	Informação dos trabalhadores	Os trabalhadores e seus representantes devem dispor de informação sobre todas as medidas de segurança e saúde a tomar aquando da utilização do EPI
10	Consulta dos trabalhadores	Os trabalhadores e seus representantes devem ser consultados quanto à escolha do EPI

Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de Fevereiro, Artigos 127 e 281 do Código do Trabalho

Cabe ao empregador, a fim de assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho, a obrigação de:

Assegurar que os **equipamentos de trabalho são adequados** ou **adaptados** ao trabalho a efetuar e que garantem a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Atender, na escolha dos equipamentos de trabalho, às **condições e caraterísticas específicas do trabalho**, aos riscos existentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, assim como aos novos riscos resultantes da sua utilização;

Tomar em consideração os **postos de trabalho** e a posição dos trabalhadores durante a utilização dos equipamentos de trabalho, bem como os **princípios ergonómicos**;

Quando os procedimentos previstos nas alíneas anteriores não são suficientes, tomar as medidas adequadas para **minimizar os riscos ainda existentes**;

Assegurar a **manutenção adequada dos equipamentos de trabalho**, de modo que os mesmos respeitem os requisitos mínimos de segurança constantes do capítulo II (art.º 10 a 29) e não provoquem riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores.

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

Cuidados a ter na utilização dos Produtos Químicos

Diploma	Descrição
Diretiva 90/313/CEE	Relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente
Diretiva 91/692/CEE	Relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas diretivas respeitantes ao ambiente
Diretiva 96/61/CEE	Relativa à prevenção e controlo integrados da poluição
DL 94/98	Utilização de Produtos Químicos: Estabelece as regras relativas a: a) Homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial e à colocação no mercado e controlo das substâncias ativas; b) Homologação, autorização e lançamento ou colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos constituídos por organismos geneticamente modificados ou que contenham os mesmos organismos, desde que a autorização de os libertar no ambiente tenha sido concedida após uma avaliação dos riscos ambientais, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor
DL 82/2003	Diretiva Preparações Perigosas: Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva Europeia sobre classificação, embalagem, rotulagem de preparações perigosas (Diretiva nº 1999/45/CEE, de 31 de Maio), sobre preparações perigosas (Diretiva nº 2001/58/CE, de 27 de Julho) e ainda a Diretiva nº 2001/60/CE, de 7 de Agosto. Aprova, ainda, o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas
DL 153/2003	Estabelece o regime jurídico da gestão de óleos usados
Despacho conjunto 662/2005	Considerando o Decreto-Lei nº 153/2003, de 11 de Julho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de óleos novos e óleos usados e que revê e completa a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva nº 75/439/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, alterada pela Diretiva nº 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986. Concede à SOGILUB - Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda., licença para exercer a atividade de gestão de óleos usados nos termos do presente despacho.
Diretiva 2006/12/CEE	Agrega legislação comunitária dispersa sobre resíduos
DL 178/2006	Estabelece o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/12/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Diretiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro
DL 187/2006	Aplicação de Fitofármacos: Estabelece procedimentos de informação e de segurança a adotar no ato de venda de produtos fitofarmacêuticos, direcionados ao utilizador final, e quanto ao tratamento, armazenamento temporário, transporte e entrega dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais ou detentores.
L 26/2013	Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de Produtos Fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos Produtos Fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva nº 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei nº 10/93, de 6 de Abril, e o Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de Outubro

Posse e usufruto

Código Civil

Artigo 1305 (Conteúdo do direito de propriedade)

O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por elas impostas.

Artigo 1444 (Trespasse a terceiros)

1. O usufrutuário pode trespassar a outrem o seu direito, definitiva ou temporariamente, bem como onerá-lo, salvas as restrições impostas pelo título constitutivo ou pela lei.
2. O usufrutuário responde pelos danos que as coisas padecerem por culpa da pessoa que o substituir.

Nº 1 do Artigo 1451 (Usufruto de coisas deterioráveis)

1. Quando o usufruto tiver por objeto coisas consumíveis, pode o usufrutuário servir-se delas ou aliená-las, mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufruto, no caso de as coisas terem sido estimadas; se o não foram, a restituição será feita pela entrega de outras do mesmo género, qualidade ou quantidade, ou do valor destas na conjuntura em que findar o usufruto.

SECÇÃO II - Defesa da propriedade

Artigo 1311 (Ação de reivindicação)

1. O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.
2. Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei.

Domínio público hídrico

DL nº 468/1971 (5 de Novembro)

Cursos de água não navegáveis: 10 m de margem

Cursos de água navegáveis: 50 m de margem

DL nº 234/1998 (22 de Julho) – Artigo 45

1. Compete às entidades com jurisdição sobre o domínio público a realização dos trabalhos tendentes à sua limpeza ou desobstrução.
2. Os proprietários ou possuidores de parcelas de leitos e margens que não integrem o domínio público devem mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua regular limpeza e desobstrução.

...

5. Salvo o disposto no artigo 48 (notificações da ARH – Administração da Região Hidrográfica do Centro), as ações mencionadas nos números anteriores estão sujeitas à obtenção de licença.

Domínio público hídrico + Domínio público privado (Artigos 1385 e seguintes do Código Civil)

DL nº 46/1994 (22 de Fevereiro) – Artigo 3

Carecem de título de utilização, as seguintes utilizações de domínio hídrico:

- a) Captação de água
- b) Rejeição de águas residuais
- c) Infraestruturas hidráulicas
- d) Limpezas e desobstrução de linhas de água
- e) Extração de inertes
- f) Construções (charcas incluídas)
- g) Apoios de praia e equipamentos
- h) Estacionamentos e acessos
- i) Culturas biogenéticas
- j) ----
- k) A sementeira, plantação e corte de árvores

+ DL nº 226-A/2007 (31 de Maio) – Regime de utilização dos recursos hídricos

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

Património Cultural

Diploma	Descrição
DL 28468/38	Regula o arranjo, incluindo o corte em desrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção de monumentos nacionais, edifícios do Estado de reconhecido valor arquitetónico. Revogado pela L 53/2012
L 107/2001	Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural
L 53/2012	Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo e proteção de interesse público. Revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938

Proteção Civil

Diploma	Descrição
DL 134/2006	Cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) e estabelece a sua estrutura, respetivas competências e funcionamento, bem como normas e procedimentos a desenvolver em situação de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe.
L 27/2006	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil
L 65/2007	Define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal e determina as competências do comandante operacional municipal
DL 72/2013	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro

Fiscalização

Diploma	Descrição
DL 22/2006	Consolida institucionalmente o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS)
P 798/2006	Define os termos em que se processa a coordenação da atividade dos serviços dependentes dos vários Ministérios no âmbito da DFCI (Defesa da Floresta Contra Incêndios)

2. Aspetos Ambientais

Convenções e tratados internacionais

- Convenção de Berna
- Convenção de Bona
- CITES e o ITTA
- Convenção da Diversidade Biológica (e Protocolos)

Diretivas Europeias de conservação e implicações para o ordenamento e gestão

- Diretivas Aves e Habitats

Planos Setoriais

- Rede Natura 2000
- Rede Nacional de Áreas Protegidas

Recursos Hídricos

Convenção de Berna

Diploma	Descrição
DL 95/81	Convenção de Berna (Convenção sobre a Vida Selvagem e dos Habitats Naturais na Europa) - transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei nº 95/81, de 23 de Julho
DL 316/89	Convenção de Berna - Regulamenta a aplicação da Convenção. ANEXO I - Lista as espécies de flora estritamente protegidas: Proibidos apanha, corte, arranque e degradação do habitat (salvo com licença); ANEXO II - Lista as espécies de fauna estritamente protegidas: Proibidos captura, abate intencional, perturbação do habitat, perturbação dos indivíduos durante reprodução/dependência e hibernação (salvo com licença); ANEXO III - Lista as espécies de fauna protegidas: Proibidas as atividades de captura, detenção e abate intencional (salvo com licença); ANEXO IV - Lista meios, métodos de caça e formas de exploração proibidos: artigo 7

Artigo 7

É proibida a utilização dos seguintes meios, métodos e equipamentos para perseguir, capturar ou matar espécies de fauna selvagem protegida pela Convenção:

- a) **Laços**, viscos, anzóis, gases ou fumos;
- b) Explosivos;
- c) Animais vivos, cegos ou mutilados como chamariz;
- d) Gravadores;
- e) Aparelhos elétricos capazes de matar ou atordoar;
- f) Luzes artificiais;
- g) Espelhos ou outros objetos suscetíveis de causarem encadeamento;
- h) Dispositivos de mira munidos de amplificadores de imagem ou de transformadores;
- i) **Veneno e isco envenenado** ou anestésiante;
- j) Dispositivos para iluminar os alvos;
- k) Armas semiautomáticas ou automáticas cujo carregador carregue mais de dois cartuchos;
- l) Aviões;
- m) Veículos automóveis em movimento;
- n) Redes e armadilhas, quando utilizadas para a captura ou abate indiscriminado ou em massa.

Convenção de Bona

Diploma	Descrição
D 103/80	Convenção de Bona (Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem) - transposta para o direito nacional através do Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro

CITES

Diploma	Descrição
D 50/80	CITES - Aprovada para ratificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em Março de 1973
DL 211/2009	CITES - Assegura a execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de Maio, revogando o Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril

O Regulamento (CE) nº 338/97 de transposição da CITES para a União Europeia contém lista de espécies:

- **Anexo A:** Espécies em perigo de extinção. O comércio destes espécimes apenas é permitido em condições excecionais. (Anexo I da Convenção).
- **Anexo B:** Espécies cujo comércio deve ser controlado, apesar de não se encontrarem em perigo de extinção, de modo a evitar uma comercialização não compatível com a sua sobrevivência (Anexo II da Convenção).
- **Anexo C:** Espécies protegidas pelo menos por uma Parte contratante, que solicitou às restantes partes o seu apoio para controlar o comércio internacional (Anexo III da Convenção).
- **Anexo D:** Espécies que apesar de não possuírem qualquer estatuto de proteção, apresentam um volume tal de importações comunitárias que se justifica uma vigilância.

Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais (ITTA) (1994,2006)

Diploma	Descrição
DPR 147/99	<p>ITTA (Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais) - transposto para o direito nacional através do Decreto do Presidente da República nº 147/99, de 21 de Junho, que ratifica o Acordo Internacional de 1994 sobre as Madeiras Tropicais, adotado em Genebra, em 26 de Janeiro de 1994, no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. Este acordo foi substituído pelo Acordo Internacional de 2006 aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 64/2008, de 12 de Dezembro.</p> <p>Objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Promover a expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais provenientes de florestas geridas de forma sustentável e abatidas legalmente;• Promover a gestão sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais.

Convenção sobre Diversidade Biológica (1992)

Diploma	Descrição
D 21/93	<p>Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) - transposta para o direito nacional através do Decreto nº 21/93, de 21 de Junho que aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica.</p> <p>Artigo 1º Objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Conservação da diversidade biológica;• Utilização sustentável dos seus componentes;• Partilha justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.

Protocolos internacionais firmados no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (Decreto nº 7/2004, de 17 de Abril) – pretende assegurar o manuseamento, transporte e uso seguros de organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na diversidade biológica, considerando também os riscos na saúde humana e o movimento transfronteiriço.

Protocolo de Nagoya sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Justa e Igual Partilha de Benefícios que Resultam da sua Utilização – pretende promover a partilha de benefícios que resultam da utilização dos recursos genéticos de forma justa e igualitária, o que passa pelo acesso apropriado a recursos genéticos e pela transferência adequada das tecnologias relevantes, tendo em consideração todos os direitos sobre esses recursos a tecnologias e a necessidade de fundos apropriados, contribuindo assim para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável dos seus componentes.

A Implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) em Portugal através da Resolução do Conselho de Ministros nº 41/99 de 17 de Maio – Cria uma comissão de coordenação interministerial que visa assegurar a colaboração na implementação da estratégia nacional de conservação da natureza e da biodiversidade e a promoção da sua integração, na medida do possível e da forma adequada, nos diferentes planos, programas e políticas setoriais ou intersectoriais, em conformidade com o artigo 6º da CDB.

Um exemplo foi a Implementação das **Diretivas Aves e Habitats (Rede Natura)** que o **Decreto-Lei nº 140/99**, de 24 de Abril republicado pelo **Decreto-Lei nº 49/2005** de 24 de Fevereiro transpõe para a ordem jurídica interna as duas Diretivas.

Diretiva Aves

A **Diretiva Comunitária 79/409/CEE** visa a conservação de todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membro ao qual é aplicável o Tratado (bem como habitats, ovos e ninhos)

- Impõe a necessidade de proteger áreas suficientemente vastas de cada um dos diferentes habitats utilizados pelas diversas espécies
- Regulamenta o comércio de aves selvagens
- Limita a atividade da caça a um conjunto de espécies e em determinadas condições e períodos
- Proíbe certos métodos de captura e abate

Inclui uma lista com espécies de aves que, conjuntamente com as espécies migradoras de ocorrência regular, requerem a designação de Zonas de Proteção Especial, isto é, as espécies para as quais cada Estado Membro da União Europeia deverá classificar as extensões e os habitats do seu território que se revelem de maior importância para a sua conservação.

Diretiva Habitats

A **Diretiva 92/43/CEE** tem como principal objetivo contribuir para assegurar a conservação dos habitats naturais (Anexo I) e de espécies da flora e da fauna selvagens (Anexo II), com exceção das aves (protegidas pela Diretiva Aves) considerados ameaçados no território da União Europeia.

Cria uma rede ecológica coerente de Zonas Especiais de Conservação (ZEC), selecionadas com base em critérios específicos (Anexo III) com o nome de **Rede Natura 2000**, que também inclui as Zonas de Proteção Especial (ZPE) designadas ao abrigo da Diretiva Aves.

Anexo IV: espécies da fauna e flora selvagens que requerem uma proteção rigorosa, mesmo fora das áreas que integram a Rede Natura 2000. Esta Diretiva regula a captura, o abate, a colheita das espécies, a detenção, o transporte e o comércio, bem como a perturbação da fauna e a destruição de áreas importantes para as diferentes fases do seu ciclo de vida.

Anexo V: as espécies de interesse comunitário cuja captura na natureza e exploração podem ser objeto de medidas de gestão.

Anexo VI: lista dos métodos e meios de captura, de abate e de transporte proibidos.

Rede Nacional de Áreas Protegidas

Diploma	Descrição
DL 19/93	Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) - Estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas
DL 142/2008	Estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas. Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos-Leis nºs 264/79, de 1 de Agosto, e 19/93, de 23 de Janeiro.
P 1181/2009	Estabelece o processo de candidatura e reconhecimento de áreas protegidas privadas

Decreto-Lei 142/2008, de 24 de Setembro

Determina que constituem atos sujeitos a proibição, autorização ou parecer no âmbito dos diplomas que criam, reclassificam ou regulamentam **áreas protegidas**, entre outros, a alteração à morfologia do solo por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, a realização de cortes rasos de povoamentos florestais e de outros cortes, a abertura e beneficiação de vias de comunicação e ainda a captação, armazenamento, desvio e captação de águas.

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

Recursos Hídricos

Diploma	Descrição
L 54/2005	Estabelece a titularidade dos recursos hídricos
L 58/2005	Aprova a Lei da Água , transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
DL 226-A/2007	Estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos SECÇÃO XII Sementeira, plantação, corte de árvores ou arbustos e pastagens Artigo 76º Requisitos específicos 1 - A utilização dos recursos hídricos para sementeiras, plantações e cortes de árvores ou arbustos só é permitida desde que: a) Não crie alterações à funcionalidade da corrente e espraio das cheias; b) Não implique movimentações de terra que alterem a secção de vazão, a configuração do curso de água e a integridade das margens; c) Não agrave riscos naturais, nomeadamente de erosão; d) Não afete a integridade biofísica e paisagística do meio; e) Não implique a destruição da flora, da fauna, de ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares. 2 - Não é permitida a pernoita na pastagem em terrenos do domínio público hídrico.
DL 107/2009	Estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas

Conservação do Solo

Diploma	Descrição
DL 794/76	Política dos Solos. Aprova a nova lei dos solos que se destina a substituir integralmente o Decreto-lei número 576/70, de 24 de Novembro, na parte em que se definem os princípios e normas fundamentais sobre a política de solos. Dispõe sobre medidas preventivas, zonas de defesa e controle urbanas, constituição do direito de superfície, direito de preferência na alienação de terrenos e edifícios, cedência de direitos sobre terrenos, operações de loteamento por particulares, restrições a demolição de edifícios, restrições a utilização de edifícios para atividades comerciais ou industriais e profissões liberais, áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, expropriações e obrigatoriedade de construção (reajustamento e fundo municipal de urbanização).
DL 139/89	Proteção do relevo natural, do solo arável e do revestimento vegetal - As ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, carecem de licença das câmaras municipais
L 31/2014	Leis de bases gerais da política pública de solos , de ordenamento do território e de urbanismo

3. Recursos Florestais

Planeamento da Gestão Florestal

- Lei de Bases Florestal
- Ligação entre figuras de planeamento
- Restrições de utilidade pública e servidões
- Arborizações e rearborizações

Proteção de espécies e recursos

- Sobreiro e Azinheira
- Resinagem
- Proteção fitossanitária
- Defesa da Floresta contra Incêndios
- Zonas de Caça

Lei de Bases da Política Florestal – Lei nº 33/96 de 17.08.96

Objetivos:

- a) Promover e garantir um desenvolvimento sustentável dos espaços florestais e do conjunto das atividades da fileira florestal;
- b) Promover e garantir o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspetos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;
- c) Assegurar a melhoria do rendimento global dos agricultores, produtores e utilizadores dos sistemas florestais, como contributo para o equilíbrio socioeconómico do mundo rural;
- d) Otimizar a utilização do potencial - produtivo de bens e serviços da floresta e dos sistemas naturais associados, no respeito pelos seus valores multifuncionais;
- e) Promover a gestão do património florestal nacional, nomeadamente através do ordenamento das explorações florestais e da dinamização e apoio ao associativismo;
- f) Assegurar o papel fundamental da floresta na regularização dos recursos hídricos, na conservação do solo e da qualidade do ar e no combate à erosão e à desertificação física e humana;
- g) Garantir a proteção das formações florestais de especial importância ecológica e sensibilidade, nomeadamente os ecossistemas frágeis de montanha, os sistemas dunares, os montados de sobro e azinho e as formações ripícolas e das zonas marginais dulçaquícolas;
- h) Assegurar a proteção da floresta contra agentes bióticos e abióticos, nomeadamente contra os incêndios;
- i) Incentivar e promover a investigação científica e tecnológica no domínio florestal.

Regime jurídico dos Planos - DL 16/2009 de 14 de janeiro

Aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal e revoga os Decretos-Leis n.ºs 204/99 e 205/99, ambos de 9 de Junho

PROF (Planos Regionais de Ordenamento Florestal)

Lei de Bases da Política Florestal e regulamentados pelo DL n.º 204/99 de 9 de Junho

Instrumentos sectoriais de gestão territorial que estabelecem as normas de intervenção sobre a ocupação e a utilização dos espaços florestais.

Objetivos:

- Avaliar as potencialidades dos espaços florestais, do ponto de vista dos usos dominantes;
- Definir o elenco de espécies a privilegiar nas ações de expansão e conversão;
- Identificar os modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados;
- Definir áreas críticas de incidência dos agentes bióticos e abióticos.
 - ✓ Definem a área mínima a partir da qual é obrigatório um Plano de Gestão Florestal

PGF (Planos de Gestão Florestal)

Artigo 13º (DL 16/2009, de 14 Janeiro)

Obrigatoriedade de elaboração de PGF

- 1- Ficam obrigatoriamente sujeitos à elaboração de PGF;
 - a) As explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias;
 - b) As explorações florestais e agroflorestais privadas de dimensão igual ou superior às definidas nos respetivos PROF;
 - c) As explorações florestais e agroflorestais objetos de candidatura a fundos nacionais ou comunitários destinados à beneficiação e valorização florestal, produtiva e comercial;
 - d) As zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos da legislação especial.
- 2- Os proprietários ou outros produtores florestais que se encontrem obrigados pelo PGF da ZIF que integram ficam excluídos da necessidade de elaboração de outro PGF.
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, podem os proprietários ou outros produtores florestais privados submeter voluntariamente as mesmas a PGF.

PEIF (Planos Específicos de Intervenção Florestal)

DL 16/2009 (14 Janeiro) e Despacho nº 20194/2009

Instrumentos de resposta a constrangimentos específicos de gestão florestal (planeamento operacional). Visam dar resposta a situações de elevado risco de incêndio, de necessidade de controlo de pragas e doenças florestais, erradicação ou controlo de invasoras, recuperação de áreas ardidas, etc.

Artigo 17º

- 1- Ficam obrigatoriamente sujeitos à elaboração de PEIF todos os territórios que, por efeito das disposições legais ou notificação pela AFN, se obriguem a medidas extraordinárias de intervenção.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem os proprietários ou outros produtores florestais privados submeter voluntariamente as suas explorações a PEIF.

Servidões e Restrições

Servidão administrativa: ónus ou encargo imposto por uma disposição legal sobre uma propriedade e limitadora do exercício do direito da propriedade, por razões de utilidade pública.

Restrição de utilidade pública: distingue-se da anterior por visar a realização de interesses públicos abstratos, não corporizados na utilidade de um objeto concreto, seja de prédio seja de qualquer outro imóvel.

REN – Reserva Ecológica Nacional

DL nº 321/83 de 5 de julho (criação), DL nº 166/2008 de 22 Agosto, DL nº 239/2012

Instrumento de ordenamento que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicas ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial.

A ela aplica-se um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas.

O que inclui: zonas costeiras e ribeirinhas, águas interiores, áreas de infiltração máxima e zonas declivosas

O que proíbe: Operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

RAN – Reserva Agrícola Nacional

DL nº 196/89 de 14 de junho, revogado pelo DL nº73/2009 de 31 de Março

Instrumento de ordenamento que garante a proteção das áreas de maior aptidão agrícola e a sua afetação à agricultura, através da proibição de todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas.

O que inclui: Solos classe A e B, bem como solos de baixas aluvionares e coluviais e solos de outros tipos cuja integração se revele conveniente.

O que proíbe: Obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios e aterros, escavações, lançamento ou depósito de resíduos, despejo exagerado de lamas, ações que provoquem degradação e erosão, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.

Proteção do Sobreiro e da Azinheira

Diploma	Descrição
DL 423/89	Estabelece o regime de proteção do azevinho espontâneo
DL 169/2001	Regula as conversões de uso, o corte e o arranque de árvores, podas e outras intervenções nos montados de sobreiro e azinheiro
DL 155/2004	Algumas alterações e com referências aos pequenos núcleos.

Artigo 2º Conversões (de uso)

Não são permitidas conversões em povoamentos de Sb e Az exceto as que visam:

- Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
- Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes (indicadas no mesmo diploma);
- Alteração do regime referido no artigo 10º do presente diploma (talhadia).

Artigo 4º Inibição de alteração do uso do solo

Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por:

- Terem sido percorridas por incêndio;
- Terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;
- Ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.

Artigo 3º Corte ou arranque

- 1- O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização;
- 2- Excetuam-se os cortes em desbaste de acordo com o previsto em PGF aprovado, caso em que apenas é necessário comunicar previamente, com antecedência mínima de 30 dias, o início da sua execução à DRA;
- 3- O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:
 - a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um PGF aprovado;
 - b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no nº 2 do artigo 2º;
 - c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

Artigo 5º Corte ou arranque ilegal

Nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira é proibido, pelo prazo de 25 anos:

- a) Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- b) As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos (ver condições);
- c) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- d) O estabelecimento de quaisquer novas atividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas.

Artigos 11º e 12º Regras para descortiçamento

Descortiçamento	Cap e altura do descortiçamento	Coefficiente do descortiçamento (Altura do Descortiçamento/Cap)
Desbóia	Cap \geq 70cm Altura do descortiçamento \leq 2 X Cap	2
Extração da secundeira	Altura do descortiçamento \leq 2,5 X Cap	Entre 2 e 2,5
Extração da amadia	Altura do descortiçamento \leq 3 X Cap Cap das pernas \geq 70 cm	3

Artigo 13º Extração da cortiça

- 1- Não é permitida a extração de cortiça amadia ou secundeira com menos de nove anos de criação (ver exceções no nº 2)
- 2- Não é permitido, a partir do ano de 2030, efetuar a exploração de sobreiros em meças
- 3- No ato de extração é obrigatória a inscrição, com tinta indelével e de forma visível, sobre a superfície explorada dos sobreiros, do algarismo das unidades do ano da

tiragem da cortiça e, no caso de a extração ocorrer em manchas ou folhas, apenas é obrigatória a inscrição nos sobreiros que as delimitam.

Artigo 14º Extração da cortiça

- 1- (Cortiça virgem, secundeira ou amadia extraída) é obrigatório o envio à Direção Geral das Florestas, até 31 de Dezembro do ano de extração, do modelo de impresso denominado “ Manifesto de produção suberícola” pelos produtores de cortiça em cru, destinada a venda ou autoconsumo, por cada prédio e concelho.

Artigo 15º Podas de formação

- 1- A poda de sobreiros e azinheiras carece de autorização das DRA, sendo permitida apenas quando vise melhorar as suas características produtivas.
- 2- A realização da prática cultural considerada no número anterior **só é permitida na época compreendida entre 1 de novembro e 31 de Março.**
- 3- Nos sobreiros explorados em pau batido, a poda não é permitida nas duas épocas que antecedem o ano de descortiçamento, nem nas duas épocas seguintes.
- 4- O pedido de autorização para poda de sobreiros ou azinheiras é apresentado nas DRA competentes mediante requerimento em formulário próprio.

Artigos 16º e 17º Restrições às práticas culturais

Nos povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas:

- a) Mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores ou aquelas que provoquem destruição de regeneração natural;
- b) Mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%;
- c) Mobilizações não efetuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 10% e 25%;
- d) Intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo.

É proibida qualquer operação que mutila ou danifique exemplares de sobreiro ou azinheira, bem como quaisquer ações que conduzam ao seu perecimento ou evidente depreciação, nomeadamente as podas excessivas e as ações de descortiçamento que provoquem danos no entrecasco.

Legislação aplicável aos pinhais

DL nº 173/88, de 17 de Maio – Condiciona o corte prematuro em povoamentos com áreas superiores a 2 hectares

Artigo 1º

- 1- Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos florestais de Pb em que pelo menos 75% das árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 53 cm.
- 2- A autorização a que se refere o nº 1 apenas se aplica a explorações florestais com mais de 2 hectares.

Artigo 5º

- 1- Os pedidos de autorização deverão ser efetuados em formulário próprio e entregues na circunscrição ou administração florestal da região onde está instalado o povoamento.
- 2- O arvoredo a abater deverá estar assinalado à data do pedido de autorização, exceto se se tratar de corte final que remova todas as árvores de uma determinada área, caso em que é suficiente delimitá-la.
- 3- Consideram-se autorizados todos os cortes relativamente aos quais não tenha sido comunicada, por escrito, ao requerente decisão expressa em contrário no prazo de 30 dias úteis após a receção do pedido de autorização.

DL nº 174/88, de 17 de Maio – Estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores (corte final, desbaste, corte extraordinário ou arranque) que se destinem a venda ou autoconsumo para transformação industrial

Artigo 1º

É obrigatória a declaração do corte ou arranque de árvores florestais que se destinem a venda ou ao consumo para transformação industrial (segundo modelo designado **Manifesto de corte ou arranque de árvores**)

Artigo 4º

O preenchimento do manifesto é da responsabilidade solidária do produtor e do comprador quando o material lenhoso a que diz respeito for objeto de venda, ou exclusivamente do produtor quando se destina ao autoconsumo para transformação industrial.

Artigo 6º

Quando o material lenhoso proveniente do mesmo prédio for adquirido por mais de uma entidade é obrigatório o preenchimento de um manifesto por cada um dos compradores.

DL nº 77/2015, de 12 de Maio – Aprova o Regime Jurídico de colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) no território do Continente

Diversa Legislação datada de 1951-1961 e o DL nº 129/88, de 20 de Abril – Regulamenta a forma como devem ser feitas as operações de resinagem

- DL nº 38273, de 29 de Maio de 1951
- DL nº 38630, de 2 de Fevereiro de 1952
- DL nº 41033, de 18 de Março de 1957
- DL nº 43463, de 4 de Abril de 1961
- DL nº 129, de 20 de Abril de 1988
- Lei nº 30, de 11 de Julho de 2006
- DL nº 254, 24 de Setembro de 2009

Época: 1 de Março a 30 de Novembro (descasque pode iniciar-se em Fevereiro)

Incisões: Iniciam-se a 20 cm do solo, no 4º ano a fiada não pode exceder os 2 metros

Distância entre fiadas: 10 cm

Riscagem: as linhas entre as quais se vão fazer as feridas devem ser paralelas e orientadas segundo o eixo da árvore

DL 129/88, de 20 Abril

Artigo 1º

Indicações para as dimensões e localização das incisões.

Artigo 2º

Nas árvores que se destinem a ser removidas em corte cultural ou final e que nunca tenham **sido resinadas, desde que previamente marcadas, é permitida a resinagem nos quatro anos que** antecedem o corte, com uma tolerância de 3cm na largura das incisões.

DL nº 95/2011, de 8 de Agosto – Estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do Nemátodo da madeira do pinheiro

Implicações para a Gestão

Artigo 7º

Obrigatoriedade de abate de árvores com sintomas e queima dos sobrantes (extensível a arrendatários e a árvores localizadas em ZT e LI)

DL nº 123/2015, de 3 de Julho - Procede à primeira alteração (e republicação) ao Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, que estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do Nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), conformando-o com as Decisões de Execução nºs 2012/535/UE, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, e 2015/226/UE, da Comissão, de 11 de fevereiro de 2015.

Implicações para a Cadeia de Responsabilidade

Artigo 4º

Registo obrigatório dos operadores que:

- a) Procedam ao abate, desrama, transporte, transformação e queima de madeira e à produção ou comercialização de coníferas hospedeiras destinadas à plantação, oriundas da ZR;
- b) Procedam ao tratamento de madeira de coníferas e ao fabrico, tratamento e marcação do material de embalagem de madeira.

Artigo 6º

O abate de coníferas hospedeiras, a desramação e a circulação de madeira dessas árvores na ZR carece de comunicação prévia (manifesto de exploração florestal)

(não é aplicável até três coníferas hospedeiras ou o equivalente a uma tonelada, que ocorram no período de 1 de Novembro a 1 de Abril, desde que se destinem, exclusivamente, a consumo próprio).

Artigo 10º

A circulação de madeira proveniente do abate e desramação de coníferas hospedeiras na ZR sobrantes de exploração florestal, deve ser acompanhada da cópia impressa do manifesto.

Os operadores económicos que procedam à transformação, queima ou tratamento dos materiais, só os podem receber mediante a apresentação de cópia impressa do manifesto, que deve ser conservado por um período mínimo de dois anos.

+Anexo III para condições de armazenamento (do Artigo 11º)

Legislação aplicável aos eucaliptais

DL nº 28 039, de 14 de Setembro de 1937 – Proíbe a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias-mimosa e de ailantos a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

Nota: Vigência Condicionada pelo DL 96/2013

DL nº 173/88, de 17 de Maio – Estabelece a proibição do corte prematuro em eucaliptais com áreas superiores a 1 hectare.

DL nº 175/88, de 17 de Maio – Condiciona a autorização da Direção-Geral das Florestas as ações de arborização ou rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento (*Eucalyptus sp*, *Populus sp* e *Acacia sp*) exploradas em revoluções curtas que envolvam áreas superiores a 50 hectares.

Artigo 4º

Os projetos de arborização que incidam sobre áreas superiores a 350 hectares ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos pré-existent das mesmas espécies terão obrigatoriamente de incluir um estudo de avaliação de impacte ambiental e um parecer do município ou dos municípios com competência nas áreas abrangidas.

Nota: Vigência Condicionada pelo DL 96/2013

Portaria nº 513/89, de 6 de Julho – Identifica os concelhos em que a área ocupada com espécies de rápido crescimento ultrapassa 25% da área total do concelho.

Nota: Vigência Condicionada pelo DL 96/2013

Portaria nº 528/89, de 11 de Julho - Define as condições que as ações de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento devem respeitar. Entre outras destaca-se:

- A substituição de espécies em áreas florestais percorridas por incêndios está condicionada (DL 139/88)
- "É proibida a plantação ou sementeira destas espécies a menos de 20m de terrenos cultivados e a menos de 30m de nascentes, terras de culturas de regadio, muros e prédios urbanos
- Define o conteúdo do EIA referido no DL 175/88 (ver também DL nº 69/2000)

- "É proibida qualquer técnica de mobilização do solo segundo as linhas de maior declive"
- É obrigatória a instalação de corredores ecológicos ao longo das linhas de água principais, com largura entre 20 e 60 metros
- Estabelece uma macrozonagem à escala 1:1 000 000 (Anexo II) - cujo original está depositado na AFN - da potencialidade do território continental para o *Eucalyptus globulus*
- Com base nessa macrozonagem estabelece, cumulativamente com as anteriores, restrições adicionais.

Nota: Vigência Condicionada pelo DL 96/2013

DL nº 139/89, de 28 de Abril – Submete à necessidade de autorização pelas CM ações de destruição da vegetação.

DL nº 96/2013, de 19 de Julho - Estabelece o Regime Jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais (**RJAAR**) (revoga vários Diplomas, alguns de 1937 - o presente Decreto-Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação)

Defesa da Floresta contra Incêndios

DL nº 124/2006, de 28 de Junho – Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (com alterações introduzidas pelo **DL nº 17/2009, de 14 de Janeiro e DL 83/2014**)

Artigo 5º e 6º

Rede Secundária de gestão combustível	Indicações
Faixa de 10 m ao longo da rede viária, da rede ferroviária e da rede de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão	<ul style="list-style-type: none">• No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 metros e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja 8 metros, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 metros acima do solo;• No estrato arbustivo e subarbustivo, o fitovolume total não pode exceder 2000 m³/há, e a altura máxima de vegetação varia da seguinte forma com a percentagem de coberto do solo (<20 %; 100 cm; entre 20 e 50 %; 40 cm e >50 %; 20 cm);• As copas das árvores e dos arbustos deverão estar distanciadas no mínimo 5 metros da edificação e nunca se poderão projetar sobre o seu telhado;
Faixa de 7 m ao longo da rede de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em média tensão	
Faixa de 50 m à volta de edificações	

Artigo 16º

A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta.

Artigo 19º

Durante o período crítico só é permitido empilhamento em carregadouro desde que seja salvaguardada uma área sem vegetação com 10 m em redor e garantindo que nos restantes 40 m a carga combustível é inferior ao estipulado no anexo do regulamento.

Artigo 17º

- 1- A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 hectares e 50 hectares nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- 2- Nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiéricos não poderão ter uma superfície contínua superior a 50 há, devendo ser compartimentados, alternativamente:
 - a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
 - b) Por linhas de água e respetivas faixas de proteção, convenientemente geridas;
 - c) Por faixas de arvoredos de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

Rearborização de áreas ardidas

DL nº 139/88, de 22 de Abril – Obriga à rearborização de áreas florestais ardidas no prazo de 2 anos à comunicação (no caso de utilização da mesma espécie) ou pedido de autorização (no caso de alteração da composição do povoamento) à Autoridade Florestal Nacional para essas ações de rearborização.

DL nº 180/89, de 30 de Maio – Regime de rearborização das áreas percorridas por incêndios florestais em áreas protegidas.

ENQUADRAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NOS NORMATIVOS
PEFC Norma Portuguesa NP4406:2014
Norma FSC nacional (FSC-STD-PRT_01-2012)

Data da última revisão: 01.10.2015

Legislação aplicável à caça

Diploma	Descrição
L 173/99	Lei de Bases Gerais da Caça
P 1103/2000	Define os modelos e as condições de colocação das tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas de caça, campos de treino de caça, áreas de refúgio, áreas sujeitas ao direito à não caça, aparcamentos de gado, bem como de outras áreas de proteção em que a eficácia da proibição ao ato venatório depende de os terrenos em causa se encontrarem sinalizados
P 465/2001	Autoriza a instalação de campos de treino de caça a pedido de associações e clubes de caçadores e canicultores e de entidades titulares de zonas de caça (revoga a Portaria n.º 816-B/87, de 30 de Setembro)
DL 202/2004	Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética (alterado pelo DL 201/2005, de 24 de Novembro)
DL 2/2011	Concretiza uma medida do programa SIMPLEGIS através da alteração da forma de aprovação e do local de publicação de determinados atos, substituindo a sua publicação no Diário da República por outras formas de divulgação pública que tornem mais fácil o acesso à informação. Teve implicação no sentido de já não ser obrigatória a entrega da proposta de plano anual de exploração (PAE)
L 12/2011	Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições
P 137/2012	Define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça e fixa os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015 (alterado pela P 265-A/2013)